



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE ALFENAS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM MILTON CAMPOS

PÇ DOUTOR EMÍLIO DA SILVEIRA, 314 - CENTRO - CEP: 37130029 - (35) 3701-1550 - ALFENAS/MG

SFDC-202

OFÍCIO - GERAL

Processo: 0136608-61.2016.8.13.0016 2ª CRIME E VEC - PROCEDIMENTO INVESTIG MP  
0016 16 013660-8

Distribuição: 25/11/2016

INDICIADO: FABIANO DIAS MOREIRA e Outro(s).

Ofício nº: 39/2017

Ilmo. Sr.

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, em resposta às indagações de fl. 1195/1197, informo à V. Sa. que o afastamento de cargos públicos determinado na decisão de fl. 1176 é por prazo indeterminado, até que haja nova decisão acerca do tema, e que os réus não deverão receber remuneração ou subsídio enquanto durar referido afastamento

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

Atenciosamente,

ALFENAS, 24 de janeiro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Juiz(a) de Direito  
**Aíla Figueiredo**  
Juíza de Direito

Ilmo. Sr.  
Gabriel dos Reis Hilario  
Presidente da Câmara Municipal de Serrania  
Serrania/MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Autos 0016 16 013660-8

Vistos.

Recebo a denúncia, eis que preenchidos os requisitos legais.

Citem-se os acusados para responderem a acusação, por escrito, em dez dias, através de advogado, ou declarar, quando for o caso, que não têm condições de contratá-lo. Informe-se a eles que lhes será nomeado defensor dativo nesta última hipótese e em caso de ausência de resposta.

Não encontrados os réus, citem-se por edital com prazo de quinze dias para resposta a acusação em dez dias.

Quanto ao pedido cautelar formulado pelo Ministério Público, infere-se dos autos, de suas quase 1.200 páginas, que o acusador apresentou elementos de informação que demonstram que os réus podem ter se associado para a reiterada prática de condutas ilícitas em prejuízo aos cofres públicos de Serrania, aproveitando-se de seus cargos junto à Câmara Municipal.

O *Parquet* relacionou centenas de infrações penais que os acusados teriam perpetrado, apropriando-se indevidamente de dinheiro público.

Embora não se possa até então, logicamente, concluir pela absoluta culpa (em sentido lato) e haja possibilidade de se verificar alguma explicação para o ocorrido, por outro lado também não há fundamento para se ignorar veementes elementos angariados pelo Ministério Público.

Há narrativa \_\_ e dados materiais \_\_ de possível esquema para lesar o erário e se auferir vantagem econômica através do recebimento de diárias de viagem em ocasiões em que estas não se realizavam ou se davam em períodos menores do que o declarado.

Os autores ocupam os cargos de assessor técnico consultivo contábil (Fabiano), secretário legislativo e integrante da controladoria interna do Legislativo (Emerson) e de vereadores (João Batista, Elton e José Reis).

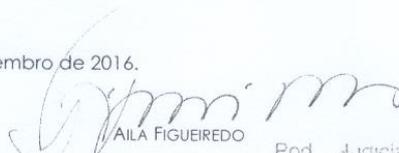
Como argumentou o acusador, diante do que se apurou, seria temerário que pudessem continuar a exercê-los, tanto pela necessidade de interrupção das possíveis condutas típicas quanto pela conveniência de se renovar o quadro de ocupantes das funções em tela.

Assim, cautelarmente, determino o imediato afastamento dos réus dos cargos que exercem junto ao Poder Legislativo de Serrania, com suspensão do exercício das funções, nos moldes do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Oficie-se à Câmara Municipal de Serrania para cumprimento e comunicação a esse respeito.

Intimem-se.

Alfenas, 19 de dezembro de 2016.

  
AILA FIGUEIREDO  
JUÍZA DE DIREITO

Pod. Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Aos 19 de 12 de 2016

recebi este auto. Para constar, lavrei este

Nº (A) Escrivão(a) scabela

1195

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de  
Alfenas – Estado de Minas Gerais.

Ação Penal

Feito n.º 0016 16 013660-8

**URGENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANIA**, pessoa jurídica  
de direito público interno, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,  
neste ato representada pelo Presidente **Rodrigo Gonçalves Faria Dias**, vem  
respeitosamente perante V. Exa., por meio de sua procuradora “in fine” assinada,  
*Andréa M. Pontes Silva, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 88.390, com endereço profissional  
na Rua Juscelino Barbosa, 1.385, Centro, na cidade de Alfenas (MG), CEP 37.130-039, tel. (35)  
3292-5161, consoante a r. decisão liminar de fls. e fls., expor e ao final requerer:*

2ª CRIME ALFENAS 3089 17/01/17 12:28

Segundo a referida decisão judicial V. Exa. determinou o  
afastamento dos réus/servidores FABIANO DIAS MOREIRA e EMERSON MOREIRA  
DE SOUSA, bem como dos réus/agentes políticos JOÃO BATISTA DA SILVA, JOSÉ  
REIS GARCIA e ELTON BUENO DOS SANTOS.

Nos termos dos diplomas inclusos, conferidos pelo  
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – 8ª Zona Eleitoral de Alfenas, comprova-

f.

1196

se que os réus JOÃO BATISTA DA SILVA e JOSÉ REIS GARCIA encontravam-se aptos para tomarem posse nos cargos de vereadores do município de Serrania (MG).

Desta feita, em conformidade com a ata da reunião de instalação e posse e de eleição da mesa diretora e termo de posse anexos, os vereadores réus JOÃO BATISTA DA SILVA e JOSÉ REIS GARCIA foram devidamente empossados, conforme determinação da Justiça Eleitoral de Minas Gerais.

Todavia, com o fito de cumprir a r. decisão liminar proferidas nestes autos (portarias n.ºs 22 e 23 de 2016 anexas) para o afastamento dos citados réus, a Câmara Municipal de Serrania se reuniu extraordinariamente para a eleição de nova Mesa Diretora e conseqüente andamento dos trabalhos do Legislativo Municipal.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida sobre o afastamento dos réus/servidores FABIANO DIAS MOREIRA e EMERSON MOREIRA DE SOUSA, bem como dos réus/agentes políticos JOÃO BATISTA DA SILVA e JOSÉ REIS GARCIA, requer a V. Exa. que se digne a:

- A. Especificar o prazo de afastamento dos réus/servidores FABIANO DIAS MOREIRA e EMERSON MOREIRA DE SOUSA, haja vista a omissão na r. decisão;

Ⓟ

1197

- B. Especificar o prazo de afastamento dos réus/agentes políticos JOÃO BATISTA DA SILVA e JOSÉ REIS GARCIA, eis que omisso na r. decisão;
- C. Esclarecer se os réus/servidores FABIANO DIAS MOREIRA e EMERSON MOREIRA DE SOUSA devem perceber remuneração durante o período do afastamento; e
- D. Esclarecer se os réus/agentes políticos JOÃO BATISTA DA SILVA e JOSÉ REIS GARCIA devem perceber os subsídios durante o período do afastamento.

Por fim, cumpre frisar que referidos pedidos objetivam o fiel cumprimento da r. decisão proferida por este Douto Juízo.

Termos em que,  
pede deferimento.

Alfenas, 16 de janeiro de 2017

  
Andréa M. Pontes Silva

OAB/MG 88.390